



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000952/2006-27
Recurso nº 158.047 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.024 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARY CRISTINA BALDO DE CARLI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

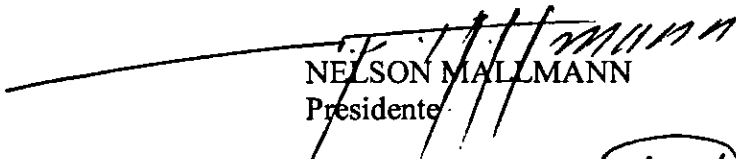
DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Não logrando o contribuinte comprovar a efetividade dos serviços prestados e os correspondente pagamentos, mantém-se a glosa das despesas médicas.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Não caracterizadas falhas na elaboração do lançamento, descabe a alegação de nulidade processual.

Recurso negada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARY CRISTINA BALDO DE CARLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN
Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amrylles Reinaldi e Henriques Resende e Marcelo Magalhães Peixoto.



Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto, na íntegra o relatório da decisão de primeira instância:

“Em ação levada a efeito na contribuinte acima qualificada, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 17.262,06, sendo que R\$ 5.087,50 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 7.631,25 referentes à Multa de Ofício proporcional e R\$ 4.543,31 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 33 a 38, com fundamento especificado em fls. 34 e 37.

2. *A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação Fiscal (fls. 29 a 32) e nos dá conta dos seguintes aspectos:*

2.1. *a presente ação fiscal foi motivada pelo fato de ter sido observado, nos últimos anos, um crescimento enorme nas despesas com Psicologia, Fisioterapia e Odontologia. A DRF São José do Rio Preto desenvolveu um trabalho de apuração especial e verificou que alguns desses “profissionais” não existem e outros “profissionais” emitiram recibos sem a efetiva prestação de serviços;*

2.2. *analisando a DIRPF, referente ao ano-calendário de 2000, verificou-se despesa médica em nome de Alessandra Gomes, no valor de R\$ 6.000,00, e de Izabel Cristina Taceli, no valor de R\$ 7.500,00, e analisando a DIRPF, referente ao ano-calendário de 2001, despesa em nome de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, no valor de R\$ 5.000,00;*

2.3. *em procedimento fiscal realizado junto aos emitentes dos recibos, constatou-se a inidoneidade de documentos emitidos por esses profissionais:*

2.3.1. *a profissional Alessandra Gomes foi intimada e informou que emitiu os recibos a pedido da própria interessada sem prestação de serviços profissionais;*

2.3.2. *a profissional Izabel Cristina Taceli, em processo de Representação Fiscal para fins Penais, informou que forneceu recibos sem prestação de serviços profissionais;*

2.3.3. *em nome de Carlos Eduardo Carvalho de Freitas foi elaborada Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologado pelo Delegado da DRF de São José do Rio Preto, conforme processo administrativo nº 10850.002847/2004-11, concluindo que os recibos emitidos pelo referido profissional a partir de 01/01/1997 até 31/12/2003 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física;*

2.4. *concluiu-se que a contribuinte não se utilizou dos serviços médicos dos profissionais acima citados, bem como, não foram efetuados os pagamentos referentes às Despesas Médicas pleiteadas, ficando caracterizado o evidente intuito de fraude do mesmo, visando reduzir o imposto devido nos anos-calendário de 2000 e 2001;*

- 2.5. a fiscalização efetuou a glosa das despesas médicas declaradas e não comprovadas e constituiu o crédito tributário por meio do presente auto de infração;
- 2.6. foi formulada a competente Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, em conformidade com o Decreto nº 2.730/1998 e Portaria SRF nº 326/2005.
3. O Auto de Infração foi lavrado em 30/10/2006, tomando a autuada ciência em 09/11/2006, via postal, conforme AR de fls. 41, ingressou com a impugnação (fls. 42 a 45), em 11/12/2006, alegando, em resumo, que:
- 3.1. realizou os tratamentos, tendo em vista forte depressão decorrente do falecimento de seu cônjuge;
- 3.2. não basta a alegação dos profissionais de tamanha inverdade para que a SRF venha acusar a contribuinte de que não houve comprovação de que o trabalho foi prestado e o pagamento realizado;
- 3.3. em caso de dúvida cabe o princípio do in dubio pro reo;
4. Por fim, requer a impugnante que seja tornado insubsistente e nulo o termo de intimação fiscal nº 08.1.07.00-2006-00920-7, que corresponde ao número da MPF."

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, DRJ/SPOII, através da 7ª Turma, julgou procedente o lançamento conforme Acórdão nº 17.17.662, de 19/03/2007, o qual porta a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo a contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Cientificado, em 10/04/2007, o interessado, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 67/81, através do qual alega a nulidade da decisão recorrida, e, no mérito, pondera que agiu dentro da lei, efetuava os pagamentos, recebia os recibos, não agindo de má-fe.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A lide diz respeito a glosas de despesas médicas, sujeitas a multa agravada de 150%, consoante demonstrado no TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 29/32.

De acordo com o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL citado, a razão determinante das glosas das despesas foi o fato de que os profissionais Alessandra Gomes e Izabel Cristina Taceli declararam que os recibos foram gratuitos, não ocorrendo prestação de serviços, e, em relação ao profissional Carlos Eduardo Carvalho de Freitas pelo fato de haver contra ele Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, expedida pelo Ato Declaratório nº 42, de 30/11/2004 (DOU – Seção 1, fls. 230, relativamente aos recibos emitidos a partir de 01/01/1997 até 31/12/2003, considerados imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda de pessoa física.

A interessada, em fase de recurso, não traz novos elementos de prova para afastar o lançamento e as ponderações da autoridade julgadora de primeira instância. Restringe-se a argumentar que efetuava os pagamentos, agindo expressamente dentro da lei, que a comprovação da prestação dos serviços encontra-se nos recibos pagos, não cabendo a ela provar que realmente se utilizou dos serviços, pois os recibos apresentados seriam suficientes para demonstrar seu direito.

Esclareça-se, por oportuno, que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.



A propósito, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acerca de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se a interessada foi questionada acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, faz-se necessário que ela apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado.

Não o fazendo, como no caso, sujeita-se à glosa dos valores indevidamente incluídos na Declaração de Ajuste Anual, eis que aqui o ônus da prova do direito pretendido (dedução de despesas médicas) é da declarante.

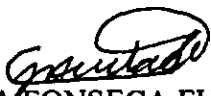
Quanto aos princípios constitucionais invocados, registre-se que o lançamento e a decisão recorrida se fizeram com estrita observância dos princípios que norteiam a atividade administrativa.



Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO